



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338828

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030425-42.2022.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante PIER SEGURADORA S.A., é apelada SOPHIA DA ROSA CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), CLAUDIA MENGE E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº 1030425-42.2022

Comarca: São José dos Campos (7ª Vara Cível)

Apelante: Pier Seguradora S/A

Apelada: Sophia da Rosa Carvalho

Juiz: Emerson Norio Chinen

Voto nº 23.620

SEGURO – Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por dano material e moral – Furto de celular – Negativa de cobertura – Sentença de parcial procedência, que condenou a ré ao pagamento da indenização securitária e de indenização por danos morais, no valor de R\$ 4.000,00 – Insurgência da ré – Documentos intempestivamente apresentados, após a prolação da r. sentença, que não comportam conhecimento, nos termos do parágrafo único do artigo 435 do CPC - Inovação recursal inadmitida - Dano moral não configurado – Mero inadimplemento contratual, não tendo sido demonstrada eventual ofensa a direitos da personalidade - Recurso provido, na parte conhecida.

Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 351/355, cujo relatório se adota, que julgou procedentes em parte os pedidos autorais para condenar a parte ré na cobertura securitária, com o pagamento da indenização no valor de R\$ 3.500,00, incidindo juros legais de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 397), e correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça, a partir da data do sinistro (05.2022) bem como a pagar dano moral na importância de R\$ 4.000,00, corrigido monetariamente da fixação (Súmula STJ 362) e com juros legais de mora desde a citação, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

A autora propôs ação de cobrança de indenização de seguro, alegando ter firmado contrato de seguro com a ré relativo ao aparelho celular iPhone 11. Ocorre que em 15.05.2022, por volta das 15h, o aparelho foi furtado. Houve a imediata comunicação à requerida e registro do sinistro, todavia, houve recusa da indenização sob a justificativa de suposta fraude. Assim, requer a procedência do pedido com a condenação da requerida ao pagamento integral da indenização pela apólice de seguros e danos morais.

Irresignada, apelou a ré, às fls. 360/372, alegando que os pontos de localização da Sr^a. Sophia são idênticos aos seus costumeiros. Houve movimentações, indubitavelmente suspeitas, realizadas no aplicativo da PIER, após o dito furto. À vista da crassa suspeita de fraude, a solicitação de reembolso nem sequer foi apreciada, de modo que não restou configurada conduta ilícita da PIER que gerasse dever de indenizar por danos materiais. Ficou constatado que o aparelho telefônico do recorrido esteve, após o suposto roubo, em inúmeros pontos de localização previamente frequentados pela Sr^a. Sophia. Com a tecnologia empregada pela PIER, foi possível constatar que, embora o suposto sinistro tenha ocorrido em São José dos Campos, os pontos de geolocalização do aparelho permaneceram em São Carlos, nas proximidades da UFSCar - Universidade Federal de São Carlos, universidade a qual a Sr^a. Sophia frequenta, conforme compartilha em sua rede social LinkedIn. Conforme e-mail da MIXPANEL, empresa americana que possui a tecnologia utilizada pela apelante e que fornece tal tecnologia para empresas como a Uber, é tecnologicamente impossível que dois aparelhos diferentes possuam o mesmo device id em seu sistema. à vista das informações explicitadas, restando evidentes os indícios de uma possível fraude ao contrato securitário, uma vez que a narrativa do recorrido se apresenta notoriamente diversa aos fatos elucidados pela PIER. Sendo assim, nota-se que o caso em pauta compreende uma notória incursão contra a mais estrita boa-fé e veracidade exigidas nas relações entre segurados e seguradores. Chega-se, portanto, inquestionavelmente a legislação pátria, especificamente nosso Código Civil em seu artigo 765. Consoante o art. 766, do Código Civil de 2002: “Se o segurado, por si ou por seu representante, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderá o direito à garantia, além de ficar obrigado ao

prêmio vencido. Agiu no exercício regular de direito. Requer a reforma da sentença.

Foram juntadas contrarrazões pela requerida às fls. 383/396.

É o relatório.

De início, é oportuno observar que, de acordo com o artigo 435 do CPC: “É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos”, sendo acrescentado no parágrafo único que: “Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º”.

Em comentários ao referido dispositivo, anotam os ilustres professores Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (“Código de Processo Civil Comentado”, 16ª edição, RT 2016, pág. 1146) que:

“Documentos formados após a inicial ou a contestação. A rigor, este parágrafo é desnecessário, tendo em vista que o que nele está disposto está englobado no caput e que, a critério do juiz, a conduta da parte poderia ser avaliada e punida, se o caso, de acordo com as regras que controlam a ocorrência de litigância de má-fé. Mas a exigência expressa de justificativa da não juntada anterior do documento é válida, pois fortalece na parte a obrigação de desincumbir-se de eventuais alegações de chicana processual e de manipulação dos fatos a seu bel prazer.”

Assim, para que se possa admitir a juntada de documentos novos, após a petição inicial, é necessário que a parte comprove o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente.

Isso porque, nos termos do artigo 434 do CPC, deveria a ré instruir sua defesa com todos os documentos destinados a provar suas alegações, sendo admitida a posterior juntada de documentos, apenas quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos após sua primeira manifestação nos autos, para contrapor documentos

produzidos pela parte contrária, ou quando comprovada a impossibilidade de juntá-los anteriormente.

Entretanto, no caso dos autos, somente na esfera recursal, a ré promoveu a juntada de documentos de fls. 364/365 e 368/369, sem apresentar qualquer justificativa plausível para a juntada tardia.

Sendo assim, inexistindo prova que pudesse justificar a juntada extemporânea dos documentos mencionados, referidos documentos não comportam conhecimento, nos termos do artigo 435, parágrafo único, do CPC.

Ademais, denota-se conferindo-se a contestação ofertada (fls. 202//213), nada há sobre os argumentos trazidos em sede de apelação, demonstrando inovação recursal, o que não é permitido em nosso ordenamento. A ré inova os fundamentos em sede recursal, o que não pode ser admitido. A matéria ora deduzida não foi suscitada perante juízo a quo, não tendo integrado a decisão recorrida, razão pela qual não pode ser decidida diretamente por este E. Tribunal, tendo-se operado a preclusão.

Por outro lado, não se olvida que a negativa de cobertura securitária, tal como narrado, podem ser causa de aborrecimentos e transtornos em razão da expectativa frustrada. Mas trata-se de mero inadimplemento contratual, sendo que o dano moral dele decorrente não se presume, devendo ser comprovado e, no caso dos autos, não há demonstração de violação a direitos da personalidade, que possam ensejar danos morais indenizáveis.

A situação narrada, embora implique em incômodo gerado diante do não recebimento da indenização, não é suscetível de ocasionar lesão à honra ou violação da dignidade da autora, por não trazer situação de extraordinária angústia ou humilhação. Em síntese, não existe prova de nenhum fato do qual possa ser inferido efetivo dano moral, de sorte que, a indenização fica afastada.

Neste sentido:

“APELAÇÃO. SEGURO. Ação de obrigação de fazer com indenização por danos morais. Pagamento de indenização securitária. Sentença de parcial

procedência. Inconformismo da autora. Dano moral. Inocorrência. A reparação pretendida pressupõe ofensa aos direitos da personalidade, ou sofrimento intenso e profundo, de modo que o mero dissabor experimentado com o inadimplemento contratual, no caso concreto, só por si, não acarreta o dano moral. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1005242-89.2023.8.26.0268; Relator (a): Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapeceira da Serra - 2ª Vara; Data do Julgamento: 28/03/2025; Data de Registro: 28/03/2025).

“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DE APARELHO CELULAR. AÇÃO DE COBRANÇA DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. LESÃO EXTRAPATRIMONIAL CAUSADA PELO CRIME PROPRIAMENTE DITO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados, condenando as rés solidariamente ao pagamento da indenização securitária pelo furto do telefone celular, mas rejeitando a indenização pretendida por dano moral. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste na análise sobre o cabimento da indenização por danos morais pretendida pelo autor. III. Razões de decidir 3. Danos morais não configurados. Indevida recusa à cobertura securitária que não extrapolou o mero descumprimento contratual. Lesão extrapatrimonial sofrida que foi provocada pelo crime propriamente dito, e não pela conduta das recorridas. IV. Dispositivo 4. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1020785-97.2023.8.26.0506; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Ribeirão Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025).

“Seguro facultativo – Aparelho celular – Roubo – Recusa de cobertura securitária – Ação de cobrança de indenização securitária c.c. indenização por danos morais – Sentença de parcial procedência – Apelo do autor – Dano moral – Não configurado – Mero inadimplemento contratual – Conquanto se cuide de

situação desagradável, que cause aborrecimento, certamente não configura violação dos direitos da personalidade do autor ou ainda abalo psíquico significativo – Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1000165-16.2023.8.26.0037; Relator (a): Neto Barbosa Ferreira; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024).

Ante o resultado proclamado, arcarão as partes com metade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação, em favor do patrono da autora e 10% sobre o valor postulado a título de dano moral, em favor do advogado da ré.

Isto posto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, na parte conhecida, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator